Anexo à Mens. 158/62
S. Vicente 18/6/65

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.375

Ten.Cel.Jorge Conway Machado, Interventor Estadual em São Vicente faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura autorizada a fornecer gratuitamente, para construções nas Segunda e Terceira Zonas Residenciais do Município, projeto para a construção de casas térreas, com a área máxima de 80,00m2.

Artigo 2º - As construções deverão obedecer, rigorosamente ao modêlo fornecido pela Diretoria de Obras.

§ 1º - Os modelos serão agrupados em quatro tipos principais, a saber:

Tipo "A" - 1 dormitório com 16,00m2
1 cozinha com 6,00m2
1 W.C. com 3,20m2

Tipo "B" - 2 dormitórios com 10,00m2
1 cozinha com 6,00m2
1 W.C. com 3,20m2

Tipo "C" - 1 dormitório com 12,00m2
1 sala com 8,00m2
1 cozinha com 6,00m2
1 W.C. com 3,20m2

Tipo "D" - 2 dormitórios com 10,00m2
1 dormitório com 8,00m2

Alterada P/ Lei 1393

Revogada P/ Lei 1441

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 18/6/65

.../...

MOD. 200 — 5o.000 — 1/68 — 22x32

Anexo do Proc. 158/68
S. Vicente 18/6/68

19

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.3 7 5

- fôlhas 2 -

1 sala com 8,00m2

1 cozinha com 6,00m2

1 W.C. com 3,20m2

§ 2º - Além dos quatro modelos principais, poderá a Diretoria de Obras elaborar outros projetos secundários, observando as dimensões e divisões referidas no parágrafo anterior, com vistas a enquadrar o projeto ao terreno do interessado.

§ 3º - Poderá ainda a Diretoria de Obras, elaborar projetos de casas geminadas, para um mesmo lote que tenha dois proprietários, observando ainda o disposto no parágrafo 1º.

Artigo 3º - Os projetos a que se refere o artigo 2º, ficarão expostos em lugar acessível ao público e serão fornecidos mediante requerimento à Prefeitura, estando sujeitos ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Artigo 4º - Além das condições referidas no artigo 2º, os projetos ficarão sujeitos às demais exigências do Código de Obras.

Artigo 5º - Os proprietários que construirem casas dos tipos mencionados nesta lei, ficam obrigados a colocar, em lugar bem visível na obra, uma placa que obedeça ao modêlo desenhado na própria planta.

Artigo 6º - As obras de que trata esta lei serão fiscalizadas pela Diretoria de Obras da Prefeitura.

Artigo 7º - Para serem concedidos os benefícios desta lei, devem ser atendidas ainda as seguintes condições indis-

... ...

Junte-se ao Proc. Resp. .../...

São Vicente, 18/6/68

MOD. 200 — 50.000 — 1/68 — 22x32

Anexo d Ofício 158/68
S. Vicente 18/6/68

2

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.375/

- fôlhas 3 -

pensáveis:

a) destinar-se o prédio a residência própria;

b) não possuir o interessado outro prédio no Município;

c) prova de quitação do impôsto territorial.

Artigo 8º - Os benefícios desta lei só podem ser concedidos uma vez em cada período de três (3) anos, ao mesmo requerente.

Artigo 9º - Os prédios que atenderem às condições desta lei, ficarão isentos do pagamento da taxa final de vistoria.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs: 512, de 19 de dezembro de 1957, 1.248, de 18 de maio de 1966 e as demais disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de junho de 1968.

Ten.Cel.Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 18/6/68

MOD. 200 — 5a.000 — 1/68 — 22x32